



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.228 - RS (2009/0043181-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : CASTURINA PINEIRO RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. DESTAQUE DA VERBA ADVOCATÍCIA NOS CÁLCULOS FINAIS DA CORTE ESTADUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Na hipótese em exame, embora não conste expressamente a verba honorária no precatório, se pode verificar, na planilha de cálculo final apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a quantia referente a tal valor, sendo possível a cessão de créditos advocatícios, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.228 - RS (2009/0043181-0)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : CASTURINA PINEIRO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: O Instituto Nacional de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS opõe embargos de declaração em face de acórdão às fls. 130/134, assim ementado (fl. 131):

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO CAUSÍDICO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a novel orientação da egrégia Corte Especial deste Sodalício que, no julgamento do Resp n. 1.102.473/RS, relatora Ministra Maria Thereza, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil como representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.

3. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante, em síntese, que a cessão autorizada nos autos não preencheu um dos requisitos estabelecidos no precedente representativo da controvérsia, REsp n. 1.102.473/RS, porque não consta do precatório a discriminação dos valores devidos a título de verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.228 - RS (2009/0043181-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Merecem acolhida os presentes embargos, apenas para se esclarecer que, na hipótese em exame, embora não conste expressamente a verba honorária no precatório (fl. 19), se pode verificar, na planilha de cálculo final apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 17), a quantia de R\$ 493,90, a tal título.

Esta Quinta Turma, inclusive, analisou hipótese idêntica, tendo decidido no sentido acima no REsp n. 1.178.915/RS, pendente de publicação, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão-somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

2. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto explícitos os fundamentos pelos quais se entendeu presentes os requisitos autorizadores para a cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Ante o exposto, acolhe-se os embargos declaratórios, sem conceder-lhes, contudo, efeito modificativo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0043181-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
REsp 1.127.228 / RS

Números Origem: 102041366 10503231030 10506140516 1197600867 70023820814
70025071671 70026922427

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
INTERES. : CASTURINA PINEIRO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : CASTURINA PINEIRO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.